



OM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão abolidas a Chancellaria Mor do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.º Aos Empregados, que até o presente juravão na Chancellaria, deferirá juramento o Superior do lugar em que tiverem de servir, e não o havendo se guardará o disposto na Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte oito.

Art. 3.º A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estado respectivas pelos seus Officiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Provincias os exemplares dellas, que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades, remetendo directamente os que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Os Embargos, que até o presente se oppunhão na Chancellaria Mór, serão apresentados perante á Autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.º Passão para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o Grande, e o Pequeno Sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição fica sendo o Chancellor do Imperio.

Art. 6.º Passão para o Thesouro Nacional:

§. 1.º As Receitas dos Novos, e Velhos Direitos, as quaes serão escripturadas em hum só Livro, pautado em duas columnas, para a classificação dos sobreditos Direitos.

§. 2.º As Receitas do Sello, e papel Sellado.

§. 3.º A Decisão das duvidas que se moverem sobre os Direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma fórma, porque se faz o das outras dividas da Fazenda Publica.

Art. 7.º O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Officio, ao qual ficará annexa a Receita dos Velhos Direitos, e tanto huns como outros serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.º O Escrivão do Sello, e papel Sellado continuará no exercicio deste Officio.

Art. 9.º Fica abolido o registro dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10. O Governo nomeará para Recebedor dos Direitos, de que trata esta Lei, o mesmo, que actualmente serve na Chancellaria Mór, ou o do Sello do Thesouro, qual mais apto for.

Art. 11. O Livro das avaliações passará para o Escrivão dos Novos Direitos; o dos registros das Leis para a Secretaria da Justiça; o dos registros dos Officios e Mercês, e os das Cartas e Alvarás para o Archivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Ficão abolidos os registros das Leis, Officios, e Mercês; e o das Cartas, e Alvarás, que se fazião na Chancellaria Mór.

Art. 13. Os Officiaes da Chancellaria Mór, que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, continuarão a perceber seus Ordenados, em quanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem Ordenado ficão recommendados ao Governo, para serem empregados nos Officios para que tiverem aptidão.

Art. 14. Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, Nono da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

(L. S.)

José Antonio da Silva Maya.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, e que tem por objeto a abolição da Chancellaria Mór do Imperio, e da Superintendencia dos Novos Direitos.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registada a fl. 139 v. do Liv. 5.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1830.

Albino dos Santos Pereira.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór da Corte e Imperio do Brasil aos 18 de Dezembro de 1830.

Francisco Xavier Rapozo d'Albuquerque.

Registada a fl. 41 do Livro 2.º do Registo de Leis. Chancellaria Mór do Imperio 18 de Dezembro de 1830.

Manoel de Azevedo Marques.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.